

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1000893-37.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

AILTON SANTOS VITORINO propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra BANCO DO BRASIL S/A e LOTÉRICA PREMIUM DE SÃO CARLOS LTDA – ME (nome empresarial da "Lotérica do Fernando"). No dia 08.01.14, sua esposa dirigiu-se à lotérica ré para sacar R\$ 501,00 a fim de pagar a fatura de seu cartão de crédito. O operador da lotérica disse que não foi possível realizar a operação, motivo pelo qual não foi entregue a quantia. Todavia, na mesma data, na agência bancária em que mantém conta, no Banco do Brasil, observou, no extrato, que constava o saque de R\$ 501,00, valor debitado na conta. O gerente do banco disse que não poderia resolver a questão, que deveria ser solucionada junto à lotérica. Inconformada, a autora foi à Delegacia de Polícia e lavrou boletim de ocorrência. No mesmo dia, o autor procurou a lotérica, local em que o proprietário, Fernando, propôs emprestar o valor do saque ao autor, desde que este o devolvesse posteriormente, isto é, quando, porverntura, o Banco do Brasil estornasse o valor na conta bancária. No dia seguinte, 09/01/2014, o autor faltou ao seu serviço e foi ao Banco do Brasil, e, consultando sua conta, notou o crédito dos R\$ 501,00, sem identificação como estorno. Sofreu danos materiais e morais. Pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização correspondente.

A Lotérica contestou (fls. 33/49) alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo a improcedência pois não possui qualquer responsabilidade pelos fatos e, ademais, não houve danos morais.

O Banco do Brasil contestou (fls. 80/83) alegando inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, e, no mérito, inexistência do dever de indenizar, assim como ausência de danos morais indenizáveis.

Houve réplica (fls. 93/98).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

pertinentes ao caso.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

As rés são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual. A lotérica, porque em seu estabelecimento houve a operação bancária, ainda que utilizando sistema informatizado da CEF. O Banco do Brasil, porque o saque em discussão refere-se a saldo existente em conta bancária por si administrada. A relação é de consumo. Todos os fornecedores, todos que integram a cadeia de consumo, possuem responsabilidade solidária.

O pedido é juridicamente possível, uma vez que não expressamente proscrito pela legislação brasileira.

Superadas as preliminares, ingressa-se no mérito.

A ação improcede, com vênias ao autor.

O autor, na inicial, não narra fato concreto que, realmente, possa ser considerado dano moral indenizável.

Sugiro a leitura atenta da inicial, na narrativa dos fatos.

Observamos, a partir do que foi narrado, que o autor e sua esposa efetivamente enfrentaram incômodos resultantes do erro do sistema informatizado da Caixa Econômica Federal (documento nº 3, fl. 15, dando conta de que não era possível efetuar o saque, ao passo que o saque foi contabilizado na conta bancária, documento 4 da mesma folha).

Todavia, muito ao contrário do alegado, observamos pela própria narrativa que <u>no dia 09, subsequente, reconhecido o erro, houve o crédito dos R\$ 501,00 na conta bancária</u>.

A solução do problema deu-se em menos de um dia.

Os prepostos da lotérica e do Banco do Brasil (e mesmo da Caixa Econômica Federal) <u>não foram desatentos ao problema do autor</u>, resolvendo-o em

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

menos de 01 dia.

Observe-se que a própria inicial narra, por exemplo, que o representante legal da Lotérica propôs-se, no dia 08, a emprestar os R\$ 501,00 ao autor para devolução após o estorno. Veja-se: tudo havia acontecido naquele dia. Aquela solução provisória, ainda que não fosse a melhor, possibilitaria ao autor que, por exemplo, naquela data providenciasse o pagamento da fatura do cartão de crédito. Isso demonstra, pelo menos, a boa-fé do representante legal da lotérica, ainda que tenha recusado responsabilidade pelo erro apresentado pelo sistema da Caixa Econômica Federal. Observe-se, ainda, que o empréstimo seria para o autor poder utilizar o dinheiro naquela data, e o autor devolveria – segundo consta na inicial – após o valor ser estornado na conta. A proposta, ainda que não seja a melhor, não é absurda e demonstra a intenção cooperativa.

É certa a preocupação, absolutamente legítima, que tiveram o autor e sua esposa.

Todavia, do que foi narrado na inicial, não se identifica dano moral merecedor de compensação pecuniária, pois o conflito foi solucionado, com a cooperação dos réus. Essa cooperação, felizmente, impediu a caracterização do dano.

No mais, a inicial não relata outros fatos dos quais se possa extrair transtorno eventualmente suportado, por circunstância incomum, que justique, no caso, a conclusão de que teria havido dano moral.

Saliente-se que não cabe - em verdade, não deve, não pode, não é lícito - ao juiz imaginar ou conjecturar fatos concretos que podem hipoteticamente ter gerado ao autor dano moral, se tais fatos não foram postos na inicial.

Isso, por força do princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), segundo o qual (também) a causa de pedir fática vincula o julgamento e, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença extra petita, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais VASCO DELLA (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação. - Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores. - Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp 623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3*T, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3°S, j. 13/12/2004).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Assim, no caso em tela, firme em tal premissa, e reportando-me à narrativa fática trazida na inicial, forçoso reconhecer que o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

A causa de pedir indicada nos autos não nos revela qualquer dano moral indenizável, se não aborrecimento ou desconforto que, todavia, deixa de configurar um verdadeiro aviltamento da dignidade, da honra, da imagem ou da autoestima da pessoa, não merecendo, então, lenitivo pecuniário.

A propósito, a doutrina:

Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo normalidade, interfira intensamente comportamento no psicológico do indivíduo, causando-lhe aflicões, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

Quanto aos danos morais, não foram devidamente especificados ou demonstrados na inicial. Observe-se que o valor pago da fatura de cartão de crédito foi e seria, de qualquer forma, apenas parcial, considerado que a fatura era de R\$ 2.296,75 (fls. 17).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação; condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA